

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 175, DE 2023

Susta a Solução de Consulta Interna no 107, de 2023 - COSIT, da Receita Federal, que dispõe sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Autor: Deputado MARANGONI

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado MARANGONI, susta a Solução de Consulta Interna no 107, de 2023 - COSIT, da Receita Federal, que dispõe sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Segundo a justificativa do autor, a solução de consulta da Receita Federal (RFB) é baseada em uma interpretação indevidamente extrapolada do escopo da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 5.659/MG para estabelecer a incidência de impostos e contribuições sobre a remuneração de residentes ou domiciliados no exterior pelo uso de software, serviços técnicos de manutenção e software de prateleira. Assevera o parlamentar que essa alteração de entendimento, sem fundamentação sólida e clara, gera insegurança jurídica aos contribuintes e os faz arcar com um aumento repentino significativo nos custos de seus softwares contratados.



O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Se confirmado o entendimento do autor, a perda de eficácia da Solução de Consulta Interna nº 107, de 2023 - COSIT, da Receita Federal, acarretará diminuição de receita para a União, tendo em vista que, como consta na própria justificativa do PDL, a inovação interpretativa da



incidência tributária representa um acréscimo de 39,40% nos custos dos softwares contratados.

No entanto, cumpre expressar o entendimento de que, caso se confirme que o ato normativo em tela efetivamente exorbita de seu poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, não caberia o exame prévio de adequação orçamentária e financeira do projeto. De fato, se o ato normativo padece de injuridicidade, a proposição que pretende sanar tal impropriedade não pode ser considerada inadequada ou incompatível em razão da diminuição da receita que provoca à União. Isso porque a própria receita arrecadada com fundamento no ato questionado revela-se irregular, desde sua origem.

No mérito, o PDL nº 175, de 2023, não merece prosperar, tendo em vista que o que o STF decidiu na ADI 5.659 foi que sobre o licenciamento ou a cessão de direito de uso de programas de computador (software) incide o Imposto sobre Serviços (ISS) e não o ICMS, ou seja, o STF reconheceu que o licenciamento e cessão de direito de uso de softwares são serviços e não mercadorias, daí porque a Solução de Consulta COSIT – RFB nº 107, de 6 de junho de 2023, decidiu, de forma correta, que tais serviços quando adquiridos do exterior se caracterizam como royalties, incidindo o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); no caso de serviços técnicos de manutenção ou atualização de versão sem aquisição de nova licença comprados do exterior incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); no caso de importação de softwares de prateleira, download ou licença de uso comprados do exterior, incide o Pis/Pasep e Cofins Importação, tudo isso com base na legislação de regência.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentaria do Projeto de Decreto de Legislativo nº 175/2023, e, no mérito pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 175/2023.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

Apresentação: 15/10/2024 16:30:31.543 - CFT
PRL 1 CFT => PDL 175/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244417121200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

